

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.920, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, mediante o acréscimo de § 7º ao art. 42 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pretende vedar a realização de concorrência de âmbito internacional cujo objeto seja a aquisição de passagens aéreas.

Conforme justifica o Autor, as compras de passagens aéreas internacionais pelo Estado, envolvendo uma enorme massa de recursos, deveriam privilegiar as empresas aéreas brasileiras, que atravessam grandes dificuldades, sofrendo, mais do que outros ramos de atividade, os efeitos de uma conjuntura cambial descontrolada. Se não amparadas, tais empresas podem chegar à inviabilidade.

Entende o Autor que, se aprovada a proposição em exame, as companhias estrangeiras, para competirem com as nacionais, terão que lançar suas bases também no Brasil, o que trará efeitos positivos para a nossa economia.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (RICD, arts. 24,II, e 54).

958943D617*

Arquivada ao final da legislatura, foi a proposição desarquivada, a pedido do Autor, e segue sua tramitação normal a partir do estágio em que se encontrava quando de seu arquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único).

Do parecer da Comissão de Viação e Transportes, da lavra do ilustre Deputado PEDRO FERNANDES, no sentido da REJEIÇÃO do projeto de lei e comento, colhemos:

“De pronto, importante ressaltar que não se vislumbra a possibilidade de ser realizada concorrência internacional para a aquisição de passagens aéreas. O que o poder público contrata, mediante licitação, é a prestação continuada de serviços por agência de viagem, que se obriga a identificar os transportadores e roteiros que atendem às necessidades da Administração, realizar as reservas, providenciar a emissão de bilhetes e sua entrega à Administração e outras atividades similares, destinadas a assegurar a concretização do contrato de transporte.

Embora não seja proibida a realização de concorrência internacional para a escolha de agência de viagem, soa absurdo que a Administração a faça, em razão das inúmeras opções existentes no mercado brasileiro e das evidentes dificuldades operacionais que a medida acarretaria para o setor público.

A par disso, não obstante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deva esmiuçar este aspecto, seria interessante lembrar que a Lei de Licitações, em seu art. 3º, § 1º, inciso II, define ser “vedado aos agentes públicos estabelecer tratamento diferenciado, de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos...” Nota-se que o projeto ignora esse mandamento de caráter geral.

Por derradeiro, e mais importante para a análise de

mérito desta Comissão, é a apreciação do conteúdo dos acordos de transporte aéreo internacional celebrados pelo Brasil.

Ditam esses instrumentos que na aplicação de leis e regulamentos ficam quaisquer das partes contratantes proibidas de oferecer tratamento mais favorável as suas próprias empresas aéreas. Trata-se de mandamento clássico em acordo de transporte aéreo, que visa a garantir a existência de competição justa no tráfego entre os países que o celebram.

Em vista do que regem os acordos bilaterais, portanto, torna-se impraticável estatuir internamente o privilégio sugerido pela proposição em exame.” (destacamos)

O parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da lavra do Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, foi unânime no sentido da APROVAÇÃO da matéria.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete manifestar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição ora examinada, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, sendo terminativo seu parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (RICD, art. 54, I).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dos argumentos constantes do parecer da Comissão de Viação e Transporte, retrotranscrito, ressaltam a ilegalidade e a injuridicidade do projeto de lei sob exame.

A contrariedade a determinação geral da própria Lei das Licitações, que se pretende alterar, constitui quebra da sistemática legal, resultando em ilegalidade e injuridicidade.

A quebra da competitividade que tratados internacionais procuram resguardar por meio de mandamento clássico de acordos de transporte aéreo, como salientado, implica injuridicidade da proposição, ao prever privilégio para as empresas nacionais.

Pelas razões precedentes, nosso voto é pela **injuridicidade** e **ilegalidade** do Projeto de Lei nº 4.920, de 2001, restando prejudicada a análise dos demais aspectos submetidos a esta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

958943D617*

ArquivoTempV.doc

958943D617 *958943D617*